



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13609.000822/2005-14  
**Recurso nº** 138.059 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.604  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** RONALDO AVELAR BARBOSA E CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

**Cerceamento do Direito de Defesa Inocorrência.**

O lançamento da multa capitulada no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 não está condicionado à prévia intimação do sujeito passivo para apresentação de DCTF. A intimação prevista na legislação de regência que, diga-se de passagem, visa à obtenção de informações que deixaram de ser prestadas nos prazos regulamentares, não abre espaço para a relevação de penalidade decorrente de obrigação acessória.

Se o auto de infração, lavrado por autoridade competente, fornece os meios para que o sujeito passivo conheça o conteúdo e a motivação da exigência, permitindo o exercício do direito de defesa nos termos preconizados pela legislação processual não há que se falar em nulidade.

**Multa decorrente de atraso na entrega da DCTF (terceiro trimestre de 2004).**

**Legalidade**

Salvo a hipótese de norma posterior mais benéfica, a aplicação de sanção é disciplinada pela norma que vigia à época da prática do ato ou omissão capitulada como infração.

**Denúncia Espontânea**

A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*And*   
1

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 9, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$500,00.*

*Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.*

*Em 05/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 7. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:*

- A Instrução Normativa n.º 73, de 1996, não se aplica ao caso, porque revogada pela Instrução Normativa n.º 255, de 2002;*
- A aplicação da multa, com base na MP n.º 16, de 2002, se mostra viciada de ilegalidade, haja vista que referente à infração tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva:*

*A infração cometida pela impugnante foi tipificada na Instrução Normativa n.º 126, de 1996, enquanto a sanção aplicada foi a estabelecida na MP n.º 16, de 2002:*

*O art. 6º da IN n.º 126 já trazia a sanção a ser aplicada àqueles que infringissem o seu art. 2º;*

*Não há falar em sanção cominada em outro diploma;*

- O lançamento é nulo porque não foi oferecida oportunidade de defesa:*

*O art. 7º da MP n.º 16, de 2002, preceitua que o sujeito passivo que não apresentar a DCTF, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentar a declaração ou para prestar esclarecimentos, respectivamente;*

*O contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF;*

*Antes de ser aplicada a multa, era imprescindível que a fiscalização desse ao contribuinte o direito de defesa;*

- *Não há que se falar em multa, porque houve denúncia espontânea:*

*a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;*

*em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;*

- *Todos os tributos foram pagos devidamente na data correta, não sofrendo o fisco nenhuma lesão.*

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2004*

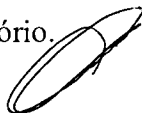
*DCTF. MULTA POR ATRASO.*

*O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.*

*Lançamento Procedente*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 44, o recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 23/02/2007 e, no protocolo de fl. 45, apresentou suas razões de recurso em 20/03/2007. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

### Nulidade do Procedimento

Busca a recorrente ver declarada a nulidade da exigência em razão de suposto vício procedimental perpetrado pela autoridade lançadora.

No seu sentir, a lei que tipifica a conduta exigiria que, a lavratura de auto de infração deveria estar obrigatoriamente precedida de intimação para apresentação de declaração.

Vejamus o dispositivo que baseou a cobrança objeto de recurso, ou seja, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(grifei)*

*I- omissis*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*(...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*



§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Da simples leitura do **caput** em conjunto com o § 2º do art. 7º acima transcrito é possível concluir que, malgrado o entendimento reiteradamente manifestado pela recorrente a intimação para saneamento da omissão não produz reflexo na caracterização da irregularidade e imposição de penalidade. Interfere, quando for o caso, no seu cálculo.

Com efeito, bastaria a leitura do **caput** para concluir que, nos termos da redação ali consignada fica claro que o contribuinte será intimado e sujeitar-se-á as multas elencada nos incisos I a III.

De qualquer forma, tal convicção ganha força quando se verifica que o § 2º a possibilidade de redução das multas nas hipóteses de apresentação espontânea de declaração, bem assim quando a apresentação ocorre no prazo assinalado em intimação.

Ora, se a intimação e aplicação de multa fossem excludentes, obviamente, não faria sentido falar em sua redução pelo atendimento da exigência reiterada em sede de ação fiscal.

Ademais, como bem frisou a autoridade recorrida, não se verifica quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que diz:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

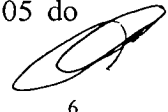
*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Rejeito, portanto a preliminar de nulidade.

### **Legalidade da Cobrança**

Um dos princípios basilares que norteia a aplicação de penalidade é o que determina a aplicação da lei vigente na data da ocorrência do fato tipificado como infração ou, em matéria tributária, “fato gerador” da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Com efeito, há que se relembrar, em primeiro lugar, o que diz o art. 105 do CTN:



*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

Por outro lado, dispõe o art. 113, caput e § 3º do mesmo código:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

(...)

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Incabível se falar, portanto, em ultra-atividade da Instrução Normativa nº 73, de 1996 ou 126, de 1996, tacitamente revogadas naquilo que confrontarem a Lei nº 10.426, de 2002.

Irreparável, nessa dimensão, a decisão recorrida.

### **Denúncia Espontânea**

Ao meu ver justificadamente, a jurisprudência deste conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481<sup>1</sup> e os adoto como se meus fossem:

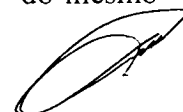
*A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.*

(...)

*Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.*

Ademais, cumpre lembrar o que restou consignado no já transcrito inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que consigna expressamente que a penalidade ora debatida deve ser aplicada ainda que o imposto seja integralmente pago.

Finalmente, não se pode perder de vista que a hipótese de entrega da declaração anterior a qualquer intimação, reclamada como excludente, foi tratada pela o § 1º do mesmo art. 7º anteriormente transcrito em termos diversos do alegado.



<sup>1</sup> DJ: 19/10/2006

Ou seja, o art. 138 não dá causa à extinção de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, se desse, não se aplicaria à presente hipótese, já que a entrega da DCTF fora do prazo, mas antes de qualquer intimação, foi tratada por norma específica que reduziu a aplicação de penalidade à metade.

### **Conclusão**

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator